



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Av. São Pedro – 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93)

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001.2021-CV

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 04.01.2.001/2021

REQUERENTE: Prefeitura Municipal

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E RECUPERAÇÃO DE VICINAL NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA.

1. DA RAZÃO DA ESCOLHA DOS IMÓVEL:

Conforme disposição apresentada no Projeto Básico, versam os autos sobre a necessidade de realização de um processo administrativo por dispensa de licitação para deflagrar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E RECUPERAÇÃO DE VICINAL NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA, este é parte integrante das atividades e serviços desencadeados pelo PREFEITURA MUNICIPAL deste Município.

1.2. Neste termo, constata-se que a unidade demandante justificou a escolha do fornecedor, além de possuir proposta mais vantajosa à administração, apresentando a seguinte textual:

“2.1. Tendo como base a necessidade emergencial para a execução dos serviços solicitados, segundo o qual a Administração Pública possui o direito de executar suas atribuições de caráter urgente, entende-se que a contratação do objeto deste Projeto Básico é imperativa para manutenção do bem-estar social e segurança dos munícipes.”

2. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:

Justificamos a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E RECUPERAÇÃO DE VICINAL NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA, para manter a segurança à população, considerando que o objeto a ser fornecido é de suma urgência para o desenvolvimento das atividades corretivas e imprescindíveis na luta contra a situação de calamidade ante o município.

Mediante a contratação para prestação de serviços solicitada pela Prefeitura Municipal, e após análise dos documentos, procedimento para dispensa de licitação, com base em situações excepcionais, fundadas nos fatos calamitosos emergenciais apresentados, acerta a imperatividade da administração contratar em curto tempo. Nesse aspecto, se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação para a contratação dos serviços.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93.

A situação consiste na urgência de readequação da vicinal, que necessita do objeto referenciado para sanar sua situação alarmante para servir de acesso à população, além das demais justificativas apontadas na solicitação de prestação da unidade requisitante interessada constantes nos autos.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Av. São Pedro – 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05



A escolha recaiu sobre a Pessoa Jurídica: **H DE A MENDONCA SERVICOS**, CNPJ: 17.539.314/0001-60.

Face ao exposto, o objeto pretendido deve ser realizado com a empresa: **H DE A MENDONCA SERVICOS**, CNPJ: 17.539.314/0001-60, vencedora do serviço solicitado, perfazendo o valor global de R\$ 106.592,05 (Cento e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinco centavos), incluindo os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para prestação dos serviços, e conforme documentos acostados aos autos do processo. Ressalta-se que o preço se encontra compatível com a realidade mercadológica.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente tratar-se de processo administrativo por dispensa de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação para prestação dos serviços enunciados anteriormente.

A dispensa de licitação, também por consequência, torna possível a contratação de serviço e compras nos casos de emergência ou de calamidade pública, desde que seja para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, art. 24, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)”

Desta forma, a hipótese em análise se amolda a modalidade excepcional prevista pelo legislador na Lei Geral de Licitações e Decreto supracitado, nestes termos é que fora apresentada a fundamentação legal para a contratação em comento.

4. DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato entra em vigor na data de sua assinatura com término previsto para 20 de julho de 2021.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Av. São Pedro – 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05



5. DA MINUTA DO CONTRATO:

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 aduz em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, em detrimento do que dispõe a legislação específica, apresenta-se em anexo a minuta contratual para posterior análise da Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal.

6. CONCLUSÃO:

Ex positis, inobstante o interesse em contratar os referidos serviços, afirmar-se que é decisão discricionária ao Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado consoante à Pesquisa de Mercado, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Nova Esperança do Piriá/PA, 15 de janeiro de 2021.

Lucas da Silva Mendes
Presidente da CPL

